



ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO
FRANCISCO – SUPRAM ASF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 436477/16
REF. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 010978/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º 96446/2015

HORIZONTE TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.492.142/0001-13, com sede em Belo Horizonte, MG, na Av. Bernardo Vasconcelos, n.º 638, bairro Cachoeirinha, CEP 31150-000, por seu representante legal na forma do contrato social, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO**, em face da r. decisão proferida no Processo Administrativo n.º 436477/16, relativo ao Auto de Infração 10978/2015, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO

Em substituição ao Auto de Infração n. 010977/2015, lavrado aos 31/08/15, a Fiscal Ambiental lavrou o Auto de Infração n. 010978/2015 em 11/09/2015, no qual registrou que a Contestante praticou a seguinte infração:

“Ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora sem licença de operação. O empreendimento tem operado com capacidade instalada de 13,5 toneladas/dia estando regularizada somente a capacidade instalada de 10 toneladas/dia”.



Diante disso, a Recorrente foi autuada com fulcro no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto n. 44.844/2008.

Em análise à defesa apresentada foi apresentado o PARECER TÉCNICO, o qual reconheceu a perda do objeto da penalidade de suspensão das atividades, haja vista o TAC firmado constar a autorização para que a Recorrente retornasse com suas atividades, e indeferiu a defesa apresentada, mantendo a condenação da Recorrente ao pagamento de multa, fixada em R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

No mesmo sentido do PARECER TÉCNICO, a r. decisão recorrida indeferiu os pedidos aviados em sede de defesa, o que, conforme passa-se a demonstrar, *concessa venia*, não há que prevalecer.

II – DA REFORMA DA R. DECISÃO

2.1 – DA BOA-FÉ

Antes de adentrar ao mérito do recurso, propriamente dito, cumpre ressaltar que conforme se conclui pelas próprias fundamentações do Parecer Técnico proferido neste processo administrativo, que constata a inexistência de reincidência da Recorrente, esta sempre desenvolveu suas atividades em estrito respeito à legislação ambiental vigente.

Apesar de ter sido constatado pelo Fiscal que a Recorrente estava operando além do limite descrito em sua licença ambiental (que autorizava a capacidade instalada de 10 toneladas e não as 13 toneladas constatadas), tal divergência foi verificada no momento que a Recorrente estava testando os novos equipamentos que seriam efetivamente implantado para aumentar a sua produção, com o fito de atender o aquecimento do mercado.

Em outras palavras: no ato da fiscalização o empreendimento desenvolvia atividades operacionais nesta estrutura, porém, com o propósito único de testes, pois os equipamentos implantados necessitam, quando de sua implantação, de testes imediatos.

Ora, somente a partir da fiscalização em epígrafe ficou claro para a Horizonte Têxtil a necessidade/obrigação de ter comunicado e/ou solicitado ao órgão ambiental a autorização específica. Acreditava-se que, estando em curso a análise de expansão da capacidade instalada, conforme acontecia (é esse um fato incontroverso no presente caso), permitia-se a realização de testes.

Desta feita, douto Julgador, *concessa venia*, mostra-se completamente destazoadada a aplicação de multa à Recorrente em patamar tão elevado, motivo pelo qual pede-se, desde já a minoração da mesma.



2.2 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Parecer Técnico em comento baseou o indeferimento da defesa da ora Recorrente, entendendo ser legítimo o auto de infração, sob a seguinte fundamentação:

Quanto ao argumento de não aplicação de reincidência, atenuantes e agravantes, no momento da lavratura do auto de infração, esclarecemos que não se trata de requisito indispensável para sua validade. Podendo, em cada caso e diante das provas, serem aplicadas no momento da análise do Auto de Infração, levando em consideração o princípio da autotutela dos atos da administração.

Ocorre que se relevou o fato de que o Decreto n. 44.844/2008 elenca, em seu art. 31, todos os requisitos do auto de infração, conforme a seguir transcrito:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

[...]”

Por sua vez, o anexo I do Decreto n. 44.844/2008 determina critérios objetivos para a fixação da pena, baseados nas faixas de classificação da infração (leve, grave e gravíssima), no porte dos empreendimentos e atividades (inferior, pequeno, médio e grande).

Outrossim, também influem na dosimetria da pena a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a reincidência (específica ou genética), conforme detalhado nos artigos 59 e seguintes do Decreto n. 44.844/2008.



Depreende-se, dos artigos 31, 56 e seguintes do Decreto n. 44.844/2008 que a Recorrente tem direito à INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, sendo que esta garantia fundamental está positivada, também, no art. 5º, inciso XLVI da Constituição da República.

Sobreleve-se que a infração descrita no código 106 do Anexo I do Decreto n. 44.844/2008 comporta penas alternativas: multa simples ou multa simples cumulada com suspensão de atividades.

Não obstante, a Recorrente teve sim sua garantia constitucional violada, posto que a Autoridade Administrativa não revelou quais circunstâncias foram consideradas na dosimetria da pena.

À época da lavratura do AI n. 010977/2015 (31/08/15), a Fiscal Ambiental aplicou, cumulativamente, as penas de suspensão de atividades e multa no importe de R\$ 29.117,45 (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), à míngua de qualquer fundamentação.

Após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes aos 03/09/2015, a Fiscal Ambiental entendeu por substituir o AI n. 010977/2015 pelo Auto de Infração n. 010978/2015, ora combatido, no qual persistiu a NULIDADE apontada, ou seja: sem qualquer fundamentação e sem a indicação das circunstâncias consideradas na dosimetria na pena, foi mantida a penalidade de suspensão das atividades (vez que o retorno das atividades está condicionado ao cumprimento das determinações contidas no TAC), cumulada com a pena de multa elevada ao patamar de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Conclui-se que, tendo havido violação ao artigo 31, incisos IV, V e VI, aos artigos 59 e seguintes do Decreto n. 44.844/2008, bem como ao seu Anexo I, código 106, o que importa em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, merece ser anulado o Auto de Infração n. 010978/2015.

2.3. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ENSEJADOR DA AUTUAÇÃO: ASSINATURA DE TAC

A r. decisão guerreada entendeu que, a assinatura do TAC em anexo não afastou a obrigatoriedade ao pagamento da multa fixada á Recorrente.

Entretanto, *ad argumentandum tantum*, ainda que não se declare a insubsistência do auto de infração pelas nulidades já apontadas, e a despeito dos fundamentos para a redução da penalidade, há que se reconhecer a perda do objeto ensejador da autuação ante a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta.



Com efeito, imediatamente após a lavratura do auto de infração n. 010977/2015, a Contestante firmou o Termo de Ajustamento de Conduta aos 03/09/2015, sendo que o objeto do compromisso abarca na sua integralidade os fatos descritos no auto de infração, conforme a Cláusula primeira a seguir transcrita:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para o retorno das atividades, referente ao âmbito da ampliação de 18 toneladas/dia das atividades de fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, código C-08-08-7, classe 5, consoante a Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, no município de Pará de Minas, a serem exercidas pela EMPRESA, considerando que o patamar de 10 toneladas/dia já licenciados pelo processo nº 00386/1997/007/2010 cuja prorrogação automática da licença ocorreu até a decisão do processo de nº 00386/1997/010/2015, considerando que este foi formalizado dentro do prazo previsto no art. 7º da Deliberação Normativa 17/1996 do COPAM e da Lei Complementar nº 140/2011. Ademais, foi considerada a viabilidade ambiental do empreendimento e a ausência de degradação ambiental.

(Sem grifos no original)

Diante do reconhecimento, pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, da VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO E A AUSÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, não deveria a Fiscal Ambiental ter lavrado o novo Auto de Infração n. 010978/2015, em substituição ao 010977/2015, mas deveria simplesmente ter desconstituído aquela autuação primeva.

Portanto, roga a Contestante pelo reconhecimento de insubsistência do Auto de Infração n. 010978/2015.

Impende ressaltar que, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta avençado, a Contestante foi autorizada a retirar os lacres do



estabelecimento e retornar suas atividades, o que, mais uma vez, demonstra a insubsistência da autuação.

2.4. ASSINATURA DE TAC: CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA

Por fim, há que se reconhecer a ocorrência de circunstância ensejadora da suspensão da exigibilidade da multa, consoante previsão contida no art. 49, inciso I, do Decreto n. 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

Sendo pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que a previsão legal de benefícios em normas de caráter punitivo deve ser interpretada como “poder-dever”, desde que preenchidos os requisitos objetivos positivados (no caso em comento, a assinatura do TAC), a Contestante faz jus à suspensão da exigibilidade da multa, nos moldes previstos no art. 49, inciso I, do Decreto n. 44.844/2008.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a Recorrente requerer que seja deferido o presente recurso, anulando-se, pois, o Auto de Infração em epígrafe, bem como afastando a exigibilidade do pagamento da multa que lhe foi fixada.

Se não fosse por este motivo, a Recorrente não pode ser condenada ao pagamento da multa em epígrafe, concessa vênia, ante ao firmamento do TAC em anexo, conforme fundamentado nos itens 2.3 e 2.4.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2017.

José Francisco de Oliveira Santos
OAB/MG 156.693



TAC/ASF/18/2015

Divinópolis, 03 de setembro de 2015.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL
QUE A EMPRESA HORIZONTE TÊXTIL LTDA FIRMA
PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO
REPRESENTADO PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL
DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO
FRANCISCO.**

CONSIDERANDO o previsto no Decreto 44.844/2008, precisamente em seu artigo 14 parágrafo 3.º, onde dispõe que *"a continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou AAF previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização"*.

HORIZONTE TÊXTIL LTDA, sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 00.492.142/0004-66, filiar situada na Rua Epaminondas, nº 367, Centro, no município de Pará de Minas/MG, CEP: 35660-223, na forma estabelecida em sua 21ª alteração contratual, pelo administrador do empreendimento, Sr. Luiz Gonçalves Lessa Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 1.417.535 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF 308.509.086-04, doravante denominada como "EMPRESA", com fulcro no artigo 14 § 3º do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**; título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 c/o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti S/Nº 1º andar - Prédio MINAS - Bairro Serra Verde CEP: 30630-900 Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 00957404/0001-78, neste ato, representada Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, Sr. **Paulo Tarso Alvim Miguel**, conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD nº 2260 de 06 de fevereiro de 2015, doravante denominada "SUPRAM ASF" Superintendência Regional de Regularização



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.



Ambiental do Alto São Francisco, com endereço à Rua Bananal, nº 549, Bairro Vila Belo Horizonte, em Divinópolis/MG, nos termos e condições a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento das condições e prazos para o retorno das atividades, referente ao âmbito da ampliação de 18 toneladas/dia das atividades de fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento, código C-08-68-7, classe 5, consoante a Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, no município de Pará de Minas, a serem exercidas pela EMPRESA, considerando que o patamar de 10 toneladas/dia já licenciados pelo processo nº 00386/1997/007/2010 cuja prorrogação automática da licença ocorreu até a decisão do processo de nº 00386/1997/010/2015, considerando que este foi formalizado dentro do prazo previsto no art. 7º da Deliberação Normativa 17/1996 do COPAM e da Lei Complementar nº 140/2011. Ademais, foi considerada a viabilidade ambiental do empreendimento e a ausência de degradação ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a EMPRESA, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes técnicas, observando rigorosamente o cronograma físico a seguir estabelecido.

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Receber matérias primas e insumos, além de destinar os resíduos somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar à SUPRAM - ASF as últimas notas fiscais para comprovar destinação (prazo 30 dias).	Durante a vigência do TAC.
02	Apresentar à SUPRAM-ASF a documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras de matérias primas/insumos e das empresas responsáveis pela coleta e destinação dos resíduos produzidos.	60 dias
03	Entregar o Certificado de Regularidade atualizado da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal referente às atividades da empresa.	30 dias
04	Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o gerenciamento das atividades da empresa.	30 dias



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.

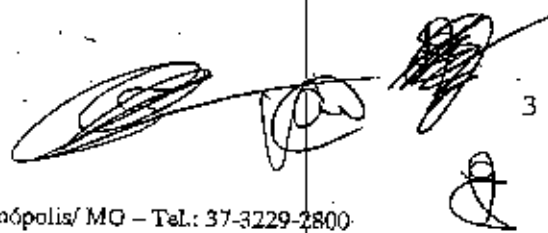


05	Entregar Protocolo da declaração de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação junto à FEAM conforme DN 116/2008 do COPAM, ou declaração de inexistência de áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, nos termos da Deliberação Conjunta COPAM/CERH 02/2010	30 dias
06	Adequar os estudos apresentados para que neles constem: <ul style="list-style-type: none">- todas as alterações realizadas na planta da empresa, bem como listagem de todos os equipamentos instalados, a começar pelo equipamento responsável pelo banho de tinta e goma, visto que a fase anterior do processo produtivo já se encontra regularizada ambientalmente.- o novo processo produtivo do empreendimento, uma vez que novos processos foram incluídos.- a atualização da listagem dos resíduos gerados, caso haja alteração.- a atualização do balanço hídrico, caso haja alteração.	90 dias
07	Apresentar declaração da concessionária local - Águas de Pará de Minas - comprovando que essa recebe o efluente líquido (sanitário e industrial) gerado no empreendimento e já tratado por ele em sua ETE.	30 dias
08	Comprovar a quitação das parcelas referentes ao débito ambiental do processo nº 00386/1997/003/2001, pois foram demonstradas apenas algumas parcelas.	90 dias
09	Devolver os lacres 157, 1582, 1516 e 1574 na sede da SUPRAM/ASF.	30 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de assinatura do TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA - DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela empresa, neste Termo de


3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco.



Ajustamento de conduta implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por obrigação descumprida;
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A eventual inobservância pela EMPRESA de qualquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 1.058 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento é de doze meses, contados da assinatura, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo, ou até obtenção da competente Licença Ambiental, caso essa ocorra antes do prazo limite estabelecido.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

O descumprimento total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, na forma do disposto pelo artigo 5º § 6º da Lei Federal n.º 7347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.076 de 11 de setembro de 1990, e art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/ASF, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco





CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.


Divinópolis, 03 de setembro de 2015.


**REPRESENTANTE DA EMPRESA
HORIZONTE TÊXTIL LTDA
CNPJ: 00.492.142/0004-34**


**PAULO TARSO ALVIM MIGUEL
SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
DO ALTO SÃO FRANCISCO
MASP: 1.395.687-5**

TESTEMUNHAS:


**José Augusto Dutra Bueno
Gestor Ambiental - SUPRAM/ASF
MASP.: 1.365.118-7**


**Eugênia Teixeira
Gestora Ambiental - SUPRAM/ASF
MASP: 1.335.506-0**

**ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO
FRANCISCO – SUPRAM ASF.**

ILMA. SRA. SÔNIA MELO

**RUA BANANAL, N° 549, VILA BELO HORIZONTE,
DIVINÓPOLIS – MG
CEP 35.500-036.**

REF. AUTO DE INFRAÇÃO N° 010978/2015

HORIZONTE TÊXTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.492.142/0001-13, com sede em Belo Horizonte, MG, na Av. Bernardo Vasconcelos, n.º 638, bairro Cachoeirinha, CEP 31150-000, vem, com o devido respeito e acato, requerer a juntada de cópia do seu contrato social.

P. deferimento.


José Francisco de Oliveira Santos
OAB/MG/74.659



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31204601822

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **HORIZONTE TEXTIL LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J163087019501

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO

	051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2016	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

21 Julho 2016

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5807355 em 01/08/2016 da Empresa HORIZONTE TEXTIL LTDA, Nire 31204601822 e protocolo 164560220 - 13/07/2016. Autenticação: FB417B5A43A7F36F924694C7469756FB362D77C5. Marlene de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/456.022-0 e o código de segurança anF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/08/2016 por Marlene de Paula Bomfim, Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/456.022-0	J163087019501	13/07/2016
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
308.509.086-04	LUIZ GONÇALVES LESSA JUNIOR	

Belo Horizonte, Quinta-feira, 21 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5807365 em 01/08/2016 da Empresa HORIZONTE TEXTIL LTDA, Nire 31204601822 e protocolo 164560220 - 13/07/2016. Autenticação: FB417B5A43A7F35F924894C7468756FB382D77C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/456.022-0 e o código de segurança anF7. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2016 pela SCS do Mercado de Capitais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

HORIZONTE TÊXTIL LTDA.

CNPJ/MF: 00.492.142/0001-13

NIRE: 3120460182-2

VIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Av. Álvares Cabral, 374, sala 1.107, Centro, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.632.675/0001-16, com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte sob o número 93.432, em 26/12/1996, neste ato representada por seu administrador Luiz Gonçalves Lessa Júnior, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, nº 1.523 aptº nº 102, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, portador da carteira de identidade nº MG-1.417.535, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 308.509.086-04; **HEINZ DO BRASIL COMERCIAL LTDA.**, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Av. Álvares Cabral, nº 374-parte, sala 1106, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.970.253/0001-28, registrada na JUCEMG sob o nº 3120173076-1, representada neste ato por seu administrador Jayro Luiz Lessa, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua rio de Janeiro, nº 2.000, aptº 1.601, bairro Lourdes, Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.568.341, expedida pela SSP/MG e do CPF/MF nº 069.740.746-20; e **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Av. Álvares Cabral, 374-parte, sala 1.605, Centro, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.949.888/0001-99, com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte sob o nº 82.624, no livro A, em 20/04/1993, neste ato representada por seu administrador Rômulo Bustáquio Gonçalves Lessa, brasileiro, divorciado, empresário, residente à Rua Bambuí, nº 25, aptº nº 200, Serra, Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de identidade nº M-1.777.044, expedida pela SSP/MG e do CPF/MF nº 468.064.666-72; únicos sócios-quotistas componentes da sociedade empresaria limitada denominada **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**, com sede na Av. Bernardo Vasconcelos, 638, Bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.492.142/0001-13, com seus atos constitutivos registrados na JUCEMG sob o número 3120460182-2, em 17 de fevereiro de 1995, resolvem alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios resolvem alterar o objeto social, passando a cláusula terceira do contrato social a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade tem por objeto: (a) indústria têxtil, comércio, exportação e importação de produtos ligados à sua finalidade; (b) comércio e representação de algodão em pluma e em caroço; (c) comércio de artigos de confecção de produção própria ou de terceiros; (d) comércio, importação e exportação de ferro gusa; (e) comércio varejista de tecidos; e (f) geração e



HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
Vigésima quarta alteração contratual e consolidação
- 2 -

exploração de energia elétrica, produzidas em unidades hidroelétricas ou termoelétricas, próprias e de terceiros, aquisição de energia elétrica, produzidas em unidades hidroelétricas ou termoelétricas próprias ou de terceiros e comercialização de energia elétrica por ela produzida ou adquirida de terceiros para consumidores finais, transportes de energia elétrica através de linha de transmissão próprias ou de terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – Tendo em vista as modificações da presente alteração contratual, os sócios resolvem consolidar o contrato social, permanecendo em pleno vigor todas as demais cláusulas não mencionadas nas alterações das cláusulas anteriores. O contrato social passa então a vigorar com a seguinte redação:

HORIZONTE TÊXTIL LTDA.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade continua girando sob a denominação de **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**, tendo sua sede na Av. Bernardo Vasconcelos, número 638, Bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.150-000.

Parágrafo primeiro - A Sociedade possui filial, com capital destacado no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), localizada à Rua Epaminondas Marinho, número 367, Pará de Minas – MG, CEP 35.660-223, CNPJ/MF 00.492.142/0004-66, NIRE 3190102226-3.

Parágrafo segundo - A denominação social será usada unicamente em negócios de interesse da Sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade tem por objeto: (a) indústria têxtil, comércio, exportação e importação de produtos ligados à sua finalidade; (b) comércio e representação de algodão em pluma e em caroço; (c) comércio de artigos de confecção de produção própria ou de terceiros; (d) comércio, importação e exportação de ferro gusa; (e) comércio varejista de tecidos; e (f) geração e exploração de energia elétrica, produzidas em unidades hidroelétricas ou termoelétricas, próprias e de terceiros, aquisição de energia elétrica, produzida em unidades hidroelétricas ou termoelétricas próprias ou de terceiros e comercialização de energia elétrica por ela produzida ou adquirida de terceiros para consumidores finais, transportes de energia elétrica através de linhas de transmissão próprias ou de terceiros.



HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
Vigésima quarta alteração contratual e consolidação

- 3 -

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de R\$36.886.857,38 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), divididos em 216.981.514 (duzentos e dezesseis milhões, novecentas e oitenta e uma mil e quinhentas e quatorze) quotas, no valor nominal de R\$0,17 (dezessete centavos de real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em dinheiro e bens, e assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	%	R\$
Lessa Participações Ltda.	168.648.212	77,7247%	28.670.196,04
Heinz do Brasil Comercial Ltda.	38.930.741	17,9420%	6.618.225,97
VDL Participações Ltda.	9.402.561	4,3333%	1.598.435,37
TOTAIS	216.981.514	100,0000%	36.886.857,38

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA - Entre os sócios as quotas serão livremente transferíveis. Os sócios, porém, só poderão ceder suas quotas a terceiros, mediante expresso consentimento dos demais, tendo cada um dos sócios assegurado o direito de preferência na aquisição das mencionadas quotas, na proporção de sua participação no capital social, cujo valor será apurado por meio de balanço patrimonial especial a ser realizado por ocasião da transferência das quotas.

Parágrafo primeiro – A proposta de venda de quotas a terceiros deverá ser dirigida aos sócios remanescentes e à Sociedade, mediante notificação, por escrito, para que estes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exerçam ou não o direito de preferência acima referido.

Parágrafo segundo – Fica assegurado ao sócio que exercer o direito de preferência a faculdade de parcelar o pagamento em até 12 (doze) prestações que serão atualizadas pela variação da caderneta de poupança para o período.

CLÁUSULA SÉTIMA – A morte ou extinção de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que continuará com os sucessores ou herdeiros, que passarão a integrar a Sociedade desde que seja comprovada legalmente a qualidade de sucessor ou herdeiro.

CLÁUSULA OITAVA – A administração da sociedade será exercida por dois administradores, não sócios, a serem designados pelos sócios no contrato social.

Parágrafo primeiro – São designados como administradores da sociedade: a) Jayro Luiz Lessa, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua rio de Janeiro, nº 2.000, aptº 1.601, bairro Lourdes, Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.568.341, expedida pela SSP/MG e do CPF/MF nº 069.740.746-20; e b) Luiz Gonçalves Lessa Júnior, brasileiro,



HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
Vigésima quarta alteração contratual e consolidação
- 4 -

casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Ouro Preto, 1.523, apto. 102, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, portador da Carteira de Identidade nº MG-1.417.535, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob o nº 308.509.086-04.

Parágrafo segundo - A proibição referida no parágrafo anterior não se aplica às operações em favor de empresas ligadas e, excepcionalmente, em quaisquer outras operações, desde que previamente autorizadas por todos os sócios que compõem o capital social, a ser deliberada em reunião dos quotistas.

Parágrafo terceiro - A sociedade, através de seus administradores, em conjunto ou isoladamente, poderá constituir procurador especial "ad negotia", estabelecendo-se, no instrumento público de mandato os poderes que lhe forem conferidos e o prazo, que não poderá exceder de um ano. Poderá também conceder procurações "ad judicium", por prazo indeterminado e por instrumento particular.

CLÁUSULA NONA - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço e as demais demonstrações contábeis, sendo facultado à Sociedade, por deliberação dos sócios, estabelecer balanços intercalares.

Parágrafo único - A destinação dos lucros apurados será conforme decisão dos sócios, sendo que, no caso de distribuição será observada a proporcionalidade com base na participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócios, quanto a dissolução e a liquidação da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como único competente para dirimir todas as questões provenientes do presente contrato social, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venham os sócios ter por domicílio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas em lei para o exercício da atividade mercantil. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1011, § 1º do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Aos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, no que for aplicável, as normas da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores.



HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
Vigésima quarta alteração contratual e consolidação
- 5 -

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.

Assinam digitalmente o presente ato: Lessa Participações Ltda. por seu administrador Luiz Gonçalves Lessa Júnior; Heinz do Brasil Comercial Ltda. por seu administrador Jayro Luiz Lessa; e VDL Participações Ltda. por seu administrador Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16/456.022-0	J163087019501	13/07/2016

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
308.509.086-04	LUÍZ GONÇALVES LESSA JUNIOR	
069.740.746-20	JÁYRO LUIZ LESSA	
468.064.666-72	ROMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA	

Belo Horizonte, Quinta-feira, 21 de Julho de 2016

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5807365 em 01/06/2016 da Empresa HORIZONTE TEXTIL LTDA, Nire 31204601622 e protocolo 164560220 - 13/07/2016. Autenticação: FB417B5A43A7F38F924694C7469756FB382D77C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e Informe nº do protocolo 16/456.022-0 e o código de segurança anF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



Secretaria de Governo da Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa HORIZONTE TEXTIL LTDA, de nire 3120460182-2 e protocolado sob o número 16/456.022-0 em 13/07/2016, encontra-se registrado na Jucemg sob o número 5807365, em 01/08/2016. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Kelly Cristina Costa Prates.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
16/456.022-0	anF7

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
308.509.086-04	LUIZ GONÇALVES LESSA JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
308.509.086-04	LUIZ GONÇALVES LESSA JUNIOR
069.740.746-20	JAYRÔ LUIZ LESSA
468.064.666-72	ROMULO EUSTAQUIO GONÇALVES LESSA

Belo Horizonte, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2016.

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5807365 em 01/08/2016 da Empresa HORIZONTE TEXTIL LTDA, Nire 31204601822 e protocolo 164560220 - 13/07/2016. Autenticação: FB417B5A43A7F36F924694C7469756FB362D77C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/456.022-0 e o código de segurança anF7. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
074.459.846-07	KELLY CRISTINA COSTA PRATES
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, Segunda-feira, 01 de Agosto de 2016



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5807365 em 01/08/2016 da Empresa HOR/ZONTE TEXTIL LTDA, Nire 31204601822 e protocolo 164560220 - 13/07/2016. Autenticação: FB417B5A43A7F38F924694C7469756FB382D77C5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.org.br e informe nº do protocolo 16/456.022-0 e o código de segurança anF7. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/08/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

HORIZONTE TEXTIL LTDA.

CNPJ/MF: 00.492.142/0001-13

DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, **LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Av. Álvares Cabral, 374, sala 1.107, Centro, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.632.675/0001-16, com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte sob o número 93.432, em 26/12/1996, neste ato representada por Luiz Gonçalves Lessa Júnior, brasileiro, casado, em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, nº 1.523 aptº nº 102, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, portador da carteira de identidade nº M-1.417.535, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 308.509.086-04; **HEINZ DO BRASIL COMERCIAL LTDA.**, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Av. Álvares Cabral, nº 374, 11º andar - parte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.970.253/0001-28, registrada na JUCEMG sob o nº 3120173076-1, representada neste ato por Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Bambui, 25, apto. 200, Bairro da Serra, Belo Horizonte - MG, portador da carteira de identidade número M-1.777.044, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o número 468.064.666-72; e **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Av. Álvares Cabral, 374, 16º andar, sala 1.605, Centro, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.949.888/0001-99, com seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte sob o nº 82.624, no livro A, em 20/04/1993, neste ato representada por seu sócio Rômulo Eustáquio Gonçalves Lessa, acima qualificado, únicos sócios-quotistas componentes da sociedade empresária limitada denominada **HORIZONTE TÊXTIL LTDA.**, com sede na Av. Bernardo Vasconcelos, 638, Bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.492.142/0001-13, com seus atos constitutivos registrados na

HORIZONTE TÊXTEL LTDA.
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 3 -

"CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$36.886.857,38 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), divididos em 216.981.514 (duzentos e dezesseis milhões, novecentas e oitenta e uma mil e quinhentas e quatorze) quotas, no valor nominal de R\$0,17 (dezessete centavos de real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em dinheiro e bens, e assim distribuídas entre os sócios:"

Sócios	Quotas	%	RS.
Lessa Participações Ltda.	168.648.212	77,7247%	28.670.196,04
Heinz do Brasil Comercial Ltda.	38.930.741	17,9420%	6.618.225,97
VDL Participações Ltda.	9.402.561	4,3333%	1.598.435,37
TOTAIS	216.981.514	100,0000%	36.886.857,38

CLÁUSULA TERCEIRA - Deliberam os sócios por alterar o objeto social da sociedade, passando a cláusula terceira do contrato social a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - A Sociedade tem por objeto a indústria têxtil, comércio, exportação e importação de produtos ligados à sua finalidade, o comércio e representação de algodão em pluma e em caroço; o comércio de artigos de confecção de produção própria ou de terceiros."

CLÁUSULA QUARTA - Tendo em vista as modificações da presente alteração contratual, os sócios resolvem consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

HORIZONTE TÊXTEL LTDA.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade continua girando sob a denominação de **HORIZONTE TÊXTEL LTDA.**, tendo sua sede na Av. Bernardo Vasconcelos, número 638, Bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 31.150-000.

Parágrafo primeiro - A Sociedade possui duas filiais, nas localidades descritas a seguir, com capital destacado no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada uma:

- a) Rua Epaminondas Marinho, número 367, Pará de Minas - MG, CEP 35.560-223;
- b) Rua Tipiti, 166, Quadra 214 - Lote 27, Parque Amazônia, Goiânia - GO, Cep 74.835-550.

@ \$ 2

HORIZONTE TÊXTIL LTDA
DÉCIMA NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 5 -

CLÁUSULA SÉTIMA - A morte ou extinção de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que continuará com os sucessores ou herdeiros, que passarão a integrar a Sociedade desde que seja comprovada legalmente a qualidade de sucessor ou herdeiro.

CLÁUSULA OITAVA - A sociedade será administrada por um administrador não sócio a ser designado no contrato social.

Parágrafo Primeiro: É designado como administrador o Sr. Luiz Gonçalves Lessa Júnior, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, nº 1.523 aptº nº 102, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG, portador da carteira de identidade nº M-1.417.535, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 308.509.086-04, que poderá usar isoladamente a denominação social, sendo-lhe, entretanto, expressamente, defeso empregá-la para fins particulares ou de terceiros, especialmente em letras de câmbio, notas promissórias, cartas de fiança, ou quaisquer outros documentos que acarretem responsabilidade para a sociedade, onerando-a, em prejuízo dos interesses sociais, ressalvadas as operações com empresas ligadas.

Parágrafo Segundo: A sociedade, através de seu administrador, poderá constituir procurador especial "ad negotia", estabelecendo-se no instrumento público de mandato os poderes que lhe forem conferidos. Poderá também conceder procurações "ad judicium" por prazo indeterminado e por instrumento particular.

CLÁUSULA NONA - O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço e as demais demonstrações contábeis, sendo facultado à Sociedade, por deliberação dos sócios, estabelecer balanços intercalares.

Parágrafo único - A destinação dos lucros apurados será conforme decisão dos sócios, sendo que, no caso de distribuição será observada a proporcionalidade com base na participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócios, quanto a dissolução e a liquidação da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como único competente para dirimir todas as questões provenientes do presente contrato social, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venham os sócios ter por domicílio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas em lei para o exercício da atividade mercantil. O administrador

